



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2279437-38.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante JOSENITA MENEZES DOS SANTOS, é embargado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram em parte os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

FXS

Voto nº 16077

Embargos de Declaração nº 2279437-38.2024.8.26.0000/50000

Embargante: JOSENITA MENEZES DOS SANTOS

**Embargados: BANCO C6 CONSIGNADO S/A e ASSOCIAÇÃO DOS
AMIGOS DO CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FERRARA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.
Honorários sucumbenciais não arbitrados na origem.
Impossibilidade de sua majoração ou mesmo arbitramento.
Precedentes. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do v. Acórdão de fls. 56/68, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, conforme a seguinte ementa:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Execução das *astreintes*, diante do inadimplemento da obrigação de fazer por parte da incorporadora. **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Insurgência da instituição financeira. Intimação pessoal da executada para cumprimento da obrigação de fazer, quando da concessão da tutela de urgência. Súmula 410 do c. STJ. Multa *astreinte* devida. Correção monetária sobre a multa devida, por se tratar de mera recomposição da perda inflacionária. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Embarga de declaração a parte agravada, aduzindo que o julgado padeceria de erro material no tocante à majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte impugnante, então agravante do recurso.

É o relatório.

Recebo o recurso, pois tempestivo, e o ACOLHO EM PARTE para sanar o evidente erro material no tocante à majoração da verba sucumbencial.

Ocorre que, como não houve condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da parte impugnada na origem, não se mostrava possível sua majoração em grau recursal.

A respeito dos honorários recursais, no julgamento do AgInt nos EAREsp 762.075/MT, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que para sua incidência, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes pressupostos: “a) *decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o CPC/2015; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso*”.

In casu, como não houve condenação na origem, não há o que se majorar e, como igualmente não houve recurso da parte embargante, não se mostraria possível o arbitramento ora objetivado.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Embargos de declaração. Alegação de omissão.

Ausência de arbitramento de honorários recursais. Honorários não arbitrados na decisão recorrida. Honorários recursais descabidos. Omissão não configurada. Embargos rejeitados.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2097049-75.2021.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2022; Data de Registro: 25/03/2022)

Embargos de declaração. Apelação Cível. Cumprimento de sentença. Ação de reintegração de posse. Sentença de extinção. Inconformismo do autor. Recurso não conhecido. Embargos opostos pela ré. Omissão. Inocorrência. Verba honorária não arbitrada em sentença. Inaplicabilidade do art. 85, §11, do CPC. Verba não devida na origem. Embargos de declaração rejeitados.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 0000019-36.2019.8.26.0003; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2020; Data de Registro: 10/08/2020)

Sendo assim, de forma a corrigir o erro material acima reconhecido, o dispositivo do v. acórdão passará a assim constar:

Diante do exposto, pelo meu voto NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos da

fundamentação supra.

Inexistindo condenação em honorários na origem,
prejudicado o arbitramento ou majoração no
presente grau recursal.

No mais, mantém-se na íntegra o v. acórdão
embargado.

Diante do exposto, pois, pelo meu voto, **ACOLHO
EM PARTE os embargos de declaração**, nos termos da fundamentação
supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA